



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 286.311 - SP (2014/0000386-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : RAUL DOS SANTOS PINTO MADEIRA
ADVOGADO : RAUL DOS SANTOS PINTO MADEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : YAGO DA SILVA SIQUEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. FALTA DE CABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. NÃO INDICAÇÃO DE FATOS CONCRETOS A DEMONSTRAR A REAL NECESSIDADE DA MEDIDA. PARECER ACOLHIDO. APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CPP.

1. O remédio constitucional tem suas hipóteses de cabimento restritas e não pode vir como sucedâneo de recurso ordinário.
2. Apesar de tal orientação jurisprudencial, nada impede que o Superior Tribunal de Justiça expeça ordem de ofício, como forma de afastar eventual constrangimento ilegal.
3. A gravidade abstrata do delito não autoriza a manutenção da prisão cautelar imposta. Tampouco a simples referência aos requisitos da custódia ou a expressões de caráter meramente retórico, sem nenhum vínculo com fatores reais de cautelaridade, servem de fundamento para justificar a prisão antes do trânsito em julgado da condenação.
4. No caso, tanto a decisão de primeiro grau como o acórdão impugnado discorrem tão somente acerca dos indícios de autoria e prova da materialidade delitiva para concluir pela manutenção da prisão preventiva do ora paciente, portanto, sem fundamento idôneo.
5. Encontrando-se corréu em idêntica situação fático-processual, há que ser observado o disposto no art. 580 do Código de Processo Penal.
6. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem expedida de ofício, inclusive em favor de corréu.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, expedindo, contudo, ordem de ofício, com extensão ao corréu Gustavo Alves da Costa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.
Brasília, 15 de maio de 2014 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 286.311 - SP (2014/0000386-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Yago da Silva **Siqueira** foi preso em flagrante delito em 13/9/2013, ao lado de Luiz Ricardo Bravos Ribeiro e de Gustavo Alves da Costa, e teve a custódia convertida em preventiva no dia seguinte, tendo sido denunciado por incurso no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal (Ação Penal n. 0007966-80.2013.8.26.0156, Controle n. 578/2013, da 2ª Vara Judicial da comarca de Cruzeiro/SP).

Objetivando a revogação da prisão preventiva, deu-se entrada no HC n. 0182530-21.2013.8.26.0000, o qual foi denegado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

Sobreveio, então, o presente *writ*, em que o advogado Raul dos Santos Pinto Madeira aponta constrangimento ilegal, em síntese, porque não há nenhum *indício de autoria, não houve reconhecimento das vítimas, o flagrante foi ilegal e o paciente foi torturado e coagido com escopo dirigido a confissão e delação dos supostos envolvidos, mas, mesmo assim, negou veementemente a autoria delitiva e qualquer envolvimento com o "suposto" crime* (fl. 2).

Argumenta, ainda, que, não obstante haver solicitado as filmagens do sistema de monitoramento do estabelecimento comercial, a defesa a elas não teve acesso e que os fundamentos da prisão *são absolutamente genéricos, não constando da r. decisão e do v. acórdão nenhum requisito para a custódia cautelar que atine especificamente com a pessoa do paciente* (fl. 2). Ressalta, ao final, a desnecessidade da manutenção da prisão cautelar e a primariedade do paciente, que, além do mais, possui residência e trabalho fixos.

Requer seja concedida liminarmente a ordem de *habeas corpus*.

No período das férias forenses, o Ministro Felix Fischer, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, concedeu a medida liminar a fim de que o paciente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aguardasse o julgamento do presente *writ* em liberdade, salvo se por outro motivo estivesse preso.

Depois de prestadas informações, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem de ofício.

Em 9/5/2014, chegou ao meu gabinete pedido de extensão formulado por Gustavo Alves da Costa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 286.311 - SP (2014/0000386-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Apesar de se ter solidificado o entendimento da impossibilidade de utilização do *habeas corpus* como substitutivo do recurso cabível, o Superior Tribunal de Justiça analisa, com a devida atenção e caso a caso, a existência de coação manifesta à liberdade de locomoção, não tendo sido aplicado o referido entendimento de forma irrestrita, de modo a prejudicar eventual vítima de coação ilegal ou abuso de poder e convalidar ofensa à liberdade ambulatorial.

Na espécie, caberia interposição de recurso ordinário, contudo, como os autos revelam manifesto o constrangimento ilegal, a situação autoriza a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício.

Segundo o parecer do Ministério Público local, *Yago foi preso durante perseguição pela própria vítima e seu funcionário. Luiz Ricardo e Gustavo foram presos logo depois, por delação informal de Yago aos policiais. As funcionárias do caixa do estabelecimento comercial roubado reconheceram nos indiciados características físicas semelhantes às dos três assaltantes, o mesmo ocorrendo com o proprietário do mercadinho e seu empregado Jerson Carlos da Silva. Consta ainda que os três têm passagens pela Polícia, por crimes análogos e que o roubo foi filmado* (fl. 47).

Vejamos os fundamentos apresentados, na origem, para a conversão da prisão em flagrante em preventiva (fls. 50/54 – grifo nosso):

Trata-se de Comunicação de Prisão em Flagrante relativo aos autuados GUSTAVO ALVES DA COSTA, LUIZ RICARDO BRAVOS RIBEIRO E YAGO DA SILVA SIQUEIRA, presos em flagrante delito por suposta infração ao disposto no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.

O Ministério Público opinou pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, ao argumento de que os pressupostos e fundamentos estão presentes, tratando-se de delito grave, com emprego de efetiva grave ameaça contra os ofendidos.

O flagrante apresentado encontra-se formalmente em ordem,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aguardando-se a vinda dos autos principais.

Nos termos da Resolução n. 66/09 do Conselho Nacional de Justiça e artigo 310, inciso I, do Código de Processo Penal, observo que foram respeitados os direitos constitucionais do autuado, particularmente aqueles arrolados pelos incisos LXI, LXII, LXIII e LXIV, da Lei Maior.

Além disso, as hipóteses que autorizam a prisão em flagrante delito, estipuladas pelo artigo 302 do Código de Processo Penal, também estavam presentes.

Não é o caso, portanto, de relaxamento da prisão, que não foi marcada pela ilegalidade.

É o caso de conversão da prisão em flagrante em preventiva, forma autorizada pelo artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal.

O artigo 282, incisos I e II, do Código de Processo Penal, dispõe que as medidas cautelares deverão ser aplicadas observando-se a necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

Os pressupostos e fundamentos autorizadores da prisão preventiva estão presentes na hipótese vertente.

A prisão preventiva, que é espécie de prisão processual, fundada não em uma sentença definitiva, atingida pelo trânsito em julgado, mas sim oriunda de dados provenientes de um determinado procedimento, somente é admissível em nosso ordenamento jurídico diante da ocorrência dos pressupostos e fundamentos inscritos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Assim, antes de definir sobre o seu acolhimento, mister a análise destes requisitos.

Dos Pressupostos:

Como tal a lei elenca a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

Quanto à autoria do delito contra o patrimônio, a lei contenta-se com indícios suficientes de que tenha sido o indigitado o sujeito ativo da infração.

INDÍCIOS, como bem se sabe, não se constituem em prova inequívoca quanto a ser o acusado sujeito ativo da infração.

Como tal podem ser entendidos elementos de prova que indiquem a probabilidade de ter o irrogado praticado o crime. Contenta-se a lei com elementos probatórios ainda que não concludentes e inequívocos, não sendo necessário, portanto, a certeza da autoria.

Assim o pronunciamento da jurisprudência:

[...]

Há, ainda, a conveniência da prisão para a instrução criminal. **A simples liberdade dos agentes, ainda mais de forma precoce, pode causar temor nas vítimas, comprometendo o desate do processo.** Sabe-se que a narrativa da vítima, nos delitos patrimoniais violentos, é de suma importância, pois normalmente esse tipo de infração penal é cometida longe dos olhares de circunstantes e o caso dos autos não é exceção a essa regra. **Somente com a manutenção da prisão dos autuados os ofendidos terão condições plenas de colaborar com a Justiça e não se**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentirão pressionados pelo receito que é natural neste tipo de crime.

[...]

A possibilidade da prisão preventiva em face do crime praticado pelos autuados vem admitida expressamente pelo artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, pois se trata de crime doloso cuja pena máxima é superior a 04 anos de reclusão.

As demais medidas cautelares constantes do artigo 319 e incisos do Código de Processo Penal não se mostram adequadas e suficientes ao caso vertente, **notadamente diante da gravidade do delito imputado**, não surtindo os efeitos desejados quanto à prevenção e reprovação.

Também não tem cabimento no caso em exame a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, eis que não preenchidas as exigências do artigo 318 e incisos do Código de Processo Penal.

Igualmente não há que se cogitar no arbitramento de fiança, que somente é possível quando não estão presentes os pressupostos e fundamentos que autorizam a prisão cautelar - artigo 324, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Posto isso, com fundamento nos artigos 310, inciso II, 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal, CONVERTO a prisão em flagrante de GUSTAVO ALVES DA COSTA, LUIZ RICARDO BRAVOS RIBEIRO e YAGO DA SILVA SIQUEIRA.

O requerimento de liberdade provisória do ora paciente foi indeferido, porque entendeu o magistrado de piso que *o pedido apresentado não demonstra alteração do suporte fático/jurídico que motivou a decisão de fls. 18/26 que converteu a prisão em flagrante em preventiva. Ademais, conforme mencionado na cota ministerial retro, os argumentos apresentados pela defesa confundem-se com mérito e devem ser apreciados no decorrer da instrução (fl. 28).*

O Tribunal disse que estavam *preenchidos os requisitos autorizadores da prisão preventiva (fl. 35). Segundo o acórdão, trata-se de acusação de delito grave, a saber: roubo qualificado mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e concurso de agentes, tendo o paciente, juntamente com seus comparsas, subtraído, importância em dinheiro, não determinada, pertencente ao estabelecimento comercial denominado "Mercadinho Principal", evadindo-se logo a seguir. Conquanto a gravidade do delito por si só não justifique a manutenção da prisão, no caso em tela, estão presentes os*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisitos expressos no artigo 312 do Código de Processo Penal, razão pela qual a prisão deve ser mantida (fl. 36).

Para a Corte paulista, estão presentes indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, como demonstra a própria denúncia (fls 81/82). Ainda, necessária se faz a garantia da ordem pública, pois a prisão não visa apenas à proteção do processo ou da pretensão condenatória, mas também à proteção da ordem pública, interesse que vai além do feito, levando-se em conta a sociedade como um todo (fl. 36).

Já para o Presidente desta Casa, no caso em tela, não houve a devida fundamentação apta a justificar, em princípio, a manutenção da segregação cautelar. A gravidade abstrata do delito [...] não autoriza a manutenção da prisão cautelar imposta. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte: HC 127.615/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 21/02/2011; HC 190.599/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 13/05/2011; HC 181.667/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 01/02/2011; HC 174.441/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 13/12/2010 (fls. 140/141).

*Não foi outra a opinião do Ministério Público Federal. De acordo com o Subprocurador-Geral da República Durval Tadeu Guimarães, da leitura de decisão de primeiro grau e do acórdão recorrido verifica-se que **discorrem tão somente acerca dos indícios de autoria e prova da materialidade delitiva para concluir pela manutenção da prisão preventiva do ora paciente, portanto, sem idôneo fundamento**. E conforme tem reiteradamente afirmado essa Corte, o juízo valorativo sobre a gravidade genérica dos delitos imputados ao paciente, a existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão para garantia da ordem pública, se desvinculados de qualquer fator concreto (5ª Turma, RHC 19584/SP, rel. Min. Gilson Dipp, j. Em 26.09.2006) – fl. 199.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Realmente, a decisão atacada peca pela carência de elementos capazes de justificar a medida extrema da prisão cautelar, baseada que está na gravidade abstrata do crime de roubo. Não serve para tanto a simples referência aos requisitos da custódia nem a expressões de caráter retórico, sem nenhuma menção a fatores reais de cautelaridade.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*. Acolhendo o parecer ministerial e confirmando a liminar, **de ofício, concedo** a ordem a fim de permitir que **Yago da Silva Siqueira** responda em liberdade à ação penal em questão, se por outro motivo não estiver preso. Advirtam o paciente da necessidade de permanecer no distrito da culpa, atendendo aos chamamentos judiciais.

Uma vez que o corréu **Gustavo Alves da Costa** se encontra em idêntica situação fático-processual, merece a ele ser **estendida, de ofício**, a presente ordem. Exegese do art. 580 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0000386-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 286.311 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00079668020138260156 01825302120138260000 1825302120138260000 20130000738667
5782013 79668020138260156

EM MESA

JULGADO: 15/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RAUL DOS SANTOS PINTO MADEIRA
ADVOGADO	: RAUL DOS SANTOS PINTO MADEIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: YAGO DA SILVA SIQUEIRA (PRESO)
CORRÉU	: LUIZ RICARDO BRAVOS RIBEIRO
CORRÉU	: GUSTAVO ALVES DA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, expedindo, contudo, ordem de ofício, com extensão ao corrêu Gustavo Alves da Costa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.